



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.966984/2019-05
ACÓRDÃO	1101-002.309 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Havendo comprovação do crédito pleiteado em pedido de compensação, o não provimento do pedido é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos acostados aos autos (notas fiscais de e-fls. 6-208 / 310-533), bem como considerando as retenções efetuadas pelo CNPJ 46.392.130/0003-80 evidenciadas na DIRF (e-fls. 251-255), inclusive verificando se as retenções dele oriundas foram utilizadas na composição de saldo negativo de outros trimestres daquele ano-calendário, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Sala de Sessões, em 27 de julho de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator*Assinado Digitalmente*

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 269-275) interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ05 (e-fls. 256-260) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 224-231) apresentada contra despacho decisório (e-fls. 232-236) que reconheceu de forma apenas parcial direito creditório relativo a Saldo Negativo de IRPJ do 1º Trimestre de 2014 e, consequentemente, homologou parcialmente as compensações decorrentes.

Conforme referido despacho decisório, o Saldo Negativo em questão seria oriundo de retenções na fonte, as quais foram reconhecidas apenas de forma parcial. Do total de R\$245.859,93 informado em PER/DCOMP, reconheceu-se R\$146.600,87 a título de retenções na fonte.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que aduziu que o tomador do serviço não informou corretamente em DIRF ou não efetuou a retenção, mas defendeu a higidez do seu crédito. Fez a juntada de documentos (e-fls. 6-208)

A DRJ proferiu acórdão em que apontou:

Em sua defesa, a Manifestante limita-se a apresentar as notas fiscais de serviços (fls. 06 a 208), sem, contudo, trazer aos autos os respectivos extratos bancários que demonstrassem que os valores recebidos foram de fato líquidos das contribuições discriminados nas notas fiscais. Isso porque há a necessidade de que a retenção na fonte seja ratificada por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de ato próprio do Sujeito Passivo.

Em complemento, foram efetuadas pesquisas nos Sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, referentes às informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, relacionadas às parcelas de crédito confirmadas parcialmente ou não confirmadas, constatando-se que não foram encontradas outras retenções além daquelas anteriormente reconhecidas (fls. 251 a 255), aplicando-se a alíquota de 4,80% sobre o total de rendimentos tributáveis no trimestre para a apuração do

IRPJ, sob o Código de Receita nº 6190; para o Código de Receita nº 1708, efetuou-se a somatória das retenções mensais.

Convém ressaltar que é princípio basilar no direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo do direito conforme se depreende do artigo 16, caput, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal e do artigo 373 da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Desta forma, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade para NÃO reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 99.259,06 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ relativo ao 1º trimestre do ano-calendário 2014, e não homologar a compensação em litígio.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que defende a higidez do crédito, reiterando o argumento de que as divergências de informações por parte das fontes pagadoras levaram ao indeferimento. Juntou novos documentos (e-fls. 276-533).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos direito creditório relativo a Saldo Negativo do 1º Trimestre de 2014, o qual seria composto de retenções na fonte, sendo que do total informado inicialmente de R\$245.859,93 em PER/DCOMP, reconheceu-se R\$146.600,87. A Recorrente aduz, desde sua manifestação de inconformidade, que se trata de provável erro das fontes pagadoras no preenchimento do sistema DIRF e pugna pela prova de seu direito creditório mediante cotejo de outros documentos que trouxe aos autos.

Mais especificamente, na manifestação de inconformidade a Recorrente trouxe aos autos notas fiscais de prestação de serviço e planilhas sistematizando as retenções. Já em seu recurso voluntário, fez a juntada de novos documentos.

A DRJ reputou insuficiente a mera apresentação de notas fiscais, sem que sejam trazidos aos autos “*os respectivos extratos bancários que demonstrassem que os valores recebidos foram de fato líquidos das contribuições discriminados nas notas fiscais*”. Não obstante, efetuou análise no sistema DIRF e constatou que “*não foram encontradas outras retenções além daquelas anteriormente reconhecidas (fls. 251 a 255)*”.

Como é cediço, a prova da retenção admite razoável flexibilidade, por exemplo a teor da Súmula CARF n. 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tal entendimento ratifica os princípios da verdade material e do formalismo moderado, recorrentemente homenageados neste Conselho. Caberia, portanto, à Recorrente a juntada de novos documentos, a exemplo de extratos bancários, notas fiscais, comprovantes de pagamento; enfim, provar a retenção por outros meios, além da DIRF sobre a qual já se baseou a DRJ.

Essa flexibilidade probatória, contudo, não esconde o dever de que referida prova seja efetivamente produzida pelo contribuinte e trazida oportunamente à apreciação da Administração Fazendária.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No caso em tela, a Recorrente aduz especificamente que as retenções relativas ao Município de São Paulo (e seus órgãos internos) foram feitas de forma centralizada através do CNPJ 46.392.130/0003-80 – Secretaria Municipal da Fazenda, em virtude das disposições da Portaria SF/SUTEM nº 1 de 06 de janeiro de 2015 do Município de São Paulo (e-fls. 292-309), o que poderia ter ensejado a divergência de análise entre Fisco e contribuinte.

Com efeito, verifica-se no despacho decisório que o contribuinte informou em PER/DCOMP retenções oriundas de outros CNPJs vinculados ao Município de São Paulo (no total de R\$78.574,40), e não informou a retenção “centralizada” do CNPJ 46.392.130/0003-80.

E, de fato, no despacho decisório acabou não sendo reconhecida nenhuma retenção oriunda do Município, em qualquer dos CNPJs, seja o centralizador ou dos seus órgãos.

Entretanto, efetivamente consta na DIRF (seja aquela utilizada pela DRJ às e-fls. 251-255 ou a trazida pela Recorrente em seu recurso voluntário às e-fls. 290-291) que houve retenção total de R\$386.759,92 por parte do Município de São Paulo naquele ano-calendário, a qual não foi considerada no despacho decisório nem mesmo parcialmente, fato que milita em favor da Recorrente, já que há retenção efetivamente realizada e constante da DIRF.

Tratando-se, contudo, de apuração trimestral, não há certeza se o valor constante da DIRF não foi apropriado em saldo negativo de outro trimestre de 2014.

Nesse ponto, portanto, as razões da Recorrente são verossímeis, mas não permitem o reconhecimento do crédito nesta altura.

Seguindo adiante, com relação às retenções das fontes pagadoras Alfândega de Guarulhos, IPREM, Centro Paula Souza, DER, Fundação Casa e SES-SP, a Recorrente afirma que a não confirmação da retenção pode ter sido oriunda da retificação da DIRF por parte da fonte pagadora, pretendendo fazer a prova da diferença mediante acostamento das notas fiscais.

Com relação à DIRF, não assiste razão à Recorrente, já que a DIRF retificadora já foi considerada pela DRJ, não tendo havido alteração em relação a esses prestadores, em comparação com a DIRF trazida no recurso voluntário.

E, como bem observou a DRJ, as notas fiscais são prova relevante, mas não totalmente suficiente, sendo necessário que a contribuinte apresente também outros documentos, notadamente comprovantes de pagamento em que se demonstre que o valor foi retido, extratos bancários, livros contábeis e outros meios de prova.

Nesse cenário, nota-se que a documentação trazida pela Recorrente é relevante, notadamente pelo fato de que as retenções do Município de São Paulo são a quase totalidade da parcela glosada, mas não são suficientes ao reconhecimento do direito creditório. Permite, contudo, uma reanálise por parte da autoridade de origem, o que entendo ser o melhor caminho a essa altura processual.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos acostados aos autos (notas fiscais de e-fls. 6-208 / 310-533), bem como considerando as retenções efetuadas pelo CNPJ 46.392.130/0003-80 evidenciadas na DIRF (e-fls. 251-255), inclusive verificando se as retenções dele oriundas foram utilizadas na composição de Saldo Negativo de outros Trimestres daquele ano-calendário, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

ACÓRDÃO 1101-002.309 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.966984/2019-05

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

DOCUMENTO VALIDADO